



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.721037/2013-54
ACÓRDÃO	1401-007.074 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUARARAPES CONFECÇÕES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A manifestação da Autoridade Administrativa, mediante a edição do competente despacho decisório, acerca dos elementos que constituiriam o direito ao crédito pleiteado, permite a clara compreensão das razões de decidir, afastando qualquer hipótese de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ou, ainda, da falta de motivação do decisum que pudessem redundar na declaração de nulidade da decisão primeva.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade do despacho decisório e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para

reconhecer o direito creditório de R\$7.476.081,83 relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de diversos Pedidos de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMPs (v. e-fls. 02/50) que indicou como crédito saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2006. O despacho decisório homologou apenas parcialmente as compensações declaradas (v. e-fls. 122/127). Foi fundamentado na existência parcial do crédito, haja vista a verificação, por parte da Autoridade Fiscal, de que no respectivo período de apuração o resultado fiscal seria de saldo negativo de IRPJ no importe de R\$3.515.845,60, e não de R\$7.476.081,83 conforme informado na DIPJ/2007 e nas PER/DCOMPs sob análise.

A alteração no resultado fiscal do ano calendário de 2006 foi promovida pela Autoridade Administrativa, em procedimento próprio, fundamentado em dedução a maior, no ajuste anual, de valores relativos à isenção/redução do IRPJ para empresas instaladas na área da SUDENE. Em decorrência dessa verificação, a Recorrente teve contra si lavrado auto de infração, formalizado nos autos de nº 10469.725077/2011-11.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente solicita a sustação do julgamento deste processo até que ocorra o trânsito em julgado do auto de infração de nº 10469.725077/2011-11, além do seguinte (vide excerto do Relatório da decisão recorrida de e-fls. 227 que trata das alegações da Recorrente):

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 132/214), alegando, em síntese:

- a decisão é nula em razão da ausência de demonstração do cálculo que teria o condão de desconstituir o prejuízo fiscal legitimamente apurado;
- o crédito pleiteado é hígido, seja em virtude da eficácia suspensiva atribuída ao ato administrativo que questiona os critérios adotados na apuração do IRPJ pela requerente, prevalecendo a presunção de certeza e liquidez da DIPJ, seja em razão da legalidade do cálculo do lucro da exploração efetuado.

Recebida a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) – DRJ/REC indeferiu o recurso (v. e-fls. 226/232), ressaltando

inexistir norma que estabeleça o procedimento de sustação do julgamento até que viesse a ocorrer o trânsito em julgado do processo citado na respectiva petição. Ressalta a DRJ ser dever da Administração impulsionar o processo até sua decisão final, em face do princípio da oficialidade, previsto no art. 2º, parágrafo único, XII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Quanto aos demais argumentos trazidos pela manifestação de inconformidade, igualmente, foram rechaçados pela decisão recorrida, conforme o exposto na ementa do julgado abaixo colacionada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se reconhece a nulidade de despacho decisório que contém os motivos do indeferimento do pleito, elaborado pela autoridade competente, sem qualquer cerceamento ao direito de defesa da contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal nem para o sobrestamento, nem para o julgamento conjunto de processos. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO. REQUISITOS. CRÉDITO EM LITÍGIO.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a restituição autorizada por lei. Crédito em litígio administrativo não é dotado de certeza e liquidez.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (v. e-fls. 239/271) através do qual repete os mesmos argumentos já trazidos quando da manifestação de inconformidade e que podem ser resumidos conforme abaixo:

- 1) **Preliminarmente, alega a existência de nulidade do despacho decisório** decorrente de suposta ausência de demonstração do cálculo para a desconstituição do crédito apontado pela Recorrente, resultando em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, afrontando, ainda, o texto constitucional pela falta de motivação do *decisum*, além de infringir o disposto no art. 2º da Lei nº 9.784/99, segundo a qual a Administração Pública deve obedecer os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

- 2) No mérito, alega a liquidez e certeza do crédito. Primeiramente, porque o Decreto 70.235/72 disporia, em caráter expresso, a ausência de atribuição de quaisquer efeitos ao auto de infração, enquanto o mesmo estivesse pendente de decisão definitiva na via administrativa. Ressalta, ainda, que a interposição de recurso voluntário pela Recorrente no processo administrativo nº 10469.725077/2011-11, suspenderia os efeitos do despacho decisório e, destarte, do próprio auto de infração lavrado, mantendo o *status quo ante* à lavratura, impedindo a irradiação de efeitos da valoração inconclusa feita pela Administração em processo administrativo diverso; caso assim não se entenda, defende ser de rigor o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do processo administrativo fiscal nº 10469.725077/2011-11;
- 3) Em segundo lugar, seria igualmente descabido o indeferimento da homologação do crédito ante à legitimidade do cálculo do lucro da exploração realizado pela Recorrente. Caberia, portanto, primeiramente uma análise do mérito da discussão travada nos autos de nº 10469.725077/2011-11 sobre o saldo negativo da Recorrente, notadamente quanto à legalidade do cálculo do lucro da exploração questionado pela Fiscalização.
- 4) Para tanto, discorre longamente a respeito da natureza jurídica dos incentivos fiscais concedidos na região abrangida pela SUDENE; em seguida, traça diversas linhas a respeito da exegese do alcance do lucro da exploração, sua interpretação histórico-evolutiva, gramatical e sistemática; conclui que, para efeitos do incentivo fiscal sobre os resultados operacionais, foram excluídos do cálculo do lucro da exploração tão somente parte das receitas financeiras e os rendimentos e prejuízos das participações societárias, abrangendo o benefício, portanto, todos os demais resultados operacionais que não teriam sido expressamente mencionados pelo art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (art. 544 do RIR/99);
- 5) Segundo a Recorrente, *“à luz da legislação aplicável, não apenas as receitas estritamente provenientes da atividade industrial nos limites incentivados, mas, igualmente, as demais receitas operacionais acessórias, à exclusão daquelas tipificadas no art. 19 do Decreto-Lei 1.598/77, incluem-se no conceito de lucro de exploração e, destarte, são objeto dos incentivos fiscais concedidos, desde que revertidas em proveito da atividade principal e na área da SUDENE”*. Faz essas considerações para justificar a inclusão como receitas operacionais dos valores oriundos de aluguéis e de luvas de locações de imóveis recebidos de suas próprias controladas, que teriam sido glosadas pela Fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2006. A Autoridade Administrativa reconheceu apenas parcialmente o pedido relativo ao crédito apurado para fazer frente aos débitos declarados.

A manifestação de inconformidade da Recorrente requereu a sustação do andamento da apreciação dos PER/DCOMPs de e-fls. 02/50 até que ocorresse o trânsito em julgado do processo de nº 10469.725077/2011-11. Esse processo refere-se a auto de infração através do qual a Autoridade Administrativa teria modificado o resultado fiscal do respectivo período de apuração para um saldo negativo de IRPJ menor do que aquele informado na DIPJ/2007 e nas PER/DCOMPs.

A decisão recorrida indeferiu a manifestação de inconformidade (vide e-fls. 226/232) fundamentando sua decisão, primeiramente, na inexistência de previsão normativa para o sobrestamento do feito. Quanto às demais matérias constantes do recurso assim se manifestou a decisão recorrida:

Argúi a interessada, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório proferido neste processo, por cerceamento do direito de defesa em razão de se considerar fato ocorrido em um outro processo para não homologar as compensações o que afronta critérios processuais administrativos e princípios constitucionais.

Estatuem os arts. 59, *caput* e I, e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF):

(...)

Pelo acima transcrito, é de se considerar que só se pode cogitar de declaração de nulidade de despacho decisório quando for, esse despacho, **proferido por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (art. 60 do PAF).

No presente caso, o alegado cerceamento do direito de defesa se baseia na suposta falta de anexação aos autos dos demonstrativos de alteração do saldo negativo do IRPJ relativo ao ano calendário 2006.

No entanto, a contribuinte teve conhecimento dos fatos tanto que entrou com impugnação junto à DRJ/Recife, teve Acórdão prolatado e interpôs recurso voluntário ao CARF.

No Despacho Decisório está claramente relatado que houve diminuição do saldo negativo de IRPJ apurado em razão de alterações no montante de isenção/redução do imposto em procedimento que consta do processo nº 10469.725077/2011-11, o qual foi

objeto de recurso voluntário ao CARF após Acórdão proferido pela DRJ. Acrescenta que os demais documentos que compõem o processo estão disponíveis para consulta no sítio da Receita Federal do Brasil, RFB.

Portanto, não existe qualquer razão que caracterize cerceamento do direito de defesa.

Rejeita-se, por incabível, a preliminar arguida de nulidade do despacho decisório.

DO MÉRITO

Conforme consta do Despacho Decisório o saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário 2006, pleiteado como crédito nas DCOMPs, foi confirmado parcialmente em fiscalização realizada na empresa, ocasião em que houve redução do valor de R\$ 7.476.081,83 para o valor de R\$ 3.515.845,60. Razão pela qual houve homologação parcial das compensações declaradas.

Segundo se relata no Despacho Decisório o saldo negativo do IRPJ foi gerado em sua maior parte pela isenção e redução do imposto provenientes de incentivos fiscais, conforme consta da DIPJ apresentada, cópia às fl. 51/117, onde está declarado na ficha 12 A, linha 9, o valor de R\$ 33.957.144,99.

Em procedimento de fiscalização foi realizada revisão dos valores contidos na DIPJ e se concluiu pela apuração incorreta do valor declarado a título de isenção/redução, sendo validado o montante de R\$ 3.515.845,60 como saldo negativo do IRPJ para o ano-calendário 2006, procedimento que consta do processo nº 10469.725077/2011-11, tudo conforme consta do demonstrativo à fl. 124, transposto da fl. 485 daquele processo.

A defesa, em síntese, diz que o referido Auto de Infração, ainda que mantido em Acórdão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, DRJ, não é suficiente para retirar a certeza e liquidez do crédito objeto de compensações. Considera que não terá qualquer efeito o Auto de Infração que se encontra pendente de decisão administrativa definitiva, por conta do efeito suspensivo em razão de recurso voluntário interposto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, CARF, como determina o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Informação do Sistema de Acompanhamento de Processo-PROCOMP confirma que o processo se encontra em andamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

(...)

Nos termos do art. 170 do CTN, para que o sujeito passivo postule a restituição/compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo.

Ora, se a restituição/compensação pleiteada está a depender de decisão administrativa, infere-se que o crédito alegado está indefinido. Por encontrar-se indefinido impõe-se concluir que o valor do direito creditório defendido pela contribuinte **não** é líquido e certo como quer a defesa.

Outro equívoco da defesa ocorre com relação a suspensão da exigência tributária em razão da impugnação apresentada ao Auto de Infração. Com efeito, a lei prevê a

possibilidade de suspensão da exigibilidade (cobrança) do crédito tributário, como determina o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, CTN. Ou seja, enquanto existente qualquer uma das causas previstas no art. 151, não terá o contribuinte contra si instaurado qualquer procedimento de cobrança do crédito tributário lançado. Mas a possibilidade de restituição/compensação de crédito com discussão administrativa em curso é, por óbvio, impossível. Caso se concorde com a alegação da defesa se estaria restituindo valores sobre os quais restam questionamentos sobre sua existência de fato.

Acrescente-se, é inócua a discussão de mérito sobre a apuração do lucro da exploração base de cálculo da isenção/redução do imposto por se tratar de matéria alheia a este processo. A discussão é própria e, de fato está implementada no processo nº 10469.725077/2011-11, que se encontra em andamento no CARF, como aqui já referido. Portanto, as arguições a respeito desta matéria não serão analisadas neste voto.

Também não prospera a pretensão de sobrestar-se a presente lide até o julgamento final do citado processo haja vista inexistir norma que estabeleça referido procedimento. Ressalte-se ser dever da Administração impulsionar o processo até sua decisão final, em face do princípio da Oficialidade, previsto no art. 2º, parágrafo único, XII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Portanto, ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Em sede de recurso voluntário a Recorrente apresentou uma extensa petição que alberga, prefacialmente, arguição de nulidade do despacho decisório de e-fls. 122/127; no mérito, conforme vimos no Relatório, tece diversas considerações acerca da legitimidade, liquidez e certeza do crédito a que alude fazer jus. Na prática, reproduziu *ipsis litteris* o conteúdo da manifestação de inconformidade.

Quanto à questão relativa à aventada nulidade do despacho decisório, não assiste razão à Recorrente.

Alega a Interessada que o despacho decisório não conteria nenhum demonstrativo do cálculo que fosse hábil para desconstituir o crédito apontado pela Recorrente, resultando em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, afrontando, ainda, o texto constitucional pela falta de motivação do *decisum*, além de infringir o disposto no art. 2º da Lei nº 9.784/99, segundo a qual a Administração Pública deve obedecer os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Trata-se, no caso, de despacho decisório analisado manualmente pela Autoridade Administrativa após o regular tratamento da PER/DCOMP apresentada. Apesar das alegações apresentadas pela Recorrente, o despacho decisório de e-fls. 122/127 contém todos os elementos legais de validade, a exemplo da qualificação do Contribuinte, a indicação do local, data e hora de sua lavratura, a descrição dos fatos, as disposições legais incidentes no caso, a determinação da exigência, a intimação para cumpri-la ou contestá-la mediante a apresentação de manifestação de inconformidade e a assinatura da Autoridade Administrativa, a indicação de seu cargo ou função e

o número de matrícula. Tais requisitos são os mesmos constantes do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e que pode ser perfeitamente aplicável ao caso concreto para confirmar a validade do despacho decisório que indefere total ou parcialmente os pleitos creditórios veiculados por PER/DCOMP.

A Autoridade Administrativa, ao analisar o saldo negativo do ano calendário de 2006 identificou uma inconsistência na apuração empreendida pela Recorrente decorrente de erro na apuração do lucro da exploração, que teria inflado o valor da receita líquida incentivada e, por conseguinte, o valor a ser reduzido do imposto devido.

Ao contrário do que aduz a Recorrente, a inconsistência levantada está perfeitamente delimitada e extensivamente fundamentada no despacho decisório. Constatam da decisão primitiva vários demonstrativos que espelham a conclusão a que chegou a Autoridade Administrativa a respeito do resultado final relativo ao imposto a pagar do ano calendário de 2006.

Neste ponto, não faço qualquer juízo de valor a respeito do acerto ou não da decisão proferida. Apenas constato o seu teor e as formalidades com que foi editado. Abaixo reproduzo alguns desses demonstrativos:

04. Quanto ao alegado crédito de saldo negativo, a Safis/DRF/Natal, em procedimento de fiscalização, revisou o imposto de renda apurado na DIPJ do exercício de 2007 e verificou que a parcela informada na linha 09 pertinente a isenção e redução do imposto não foi apurado corretamente. Do montante de R\$ 33.957.144,99 registrado nessa linha, a fiscalização validou R\$3.515.845,60, conforme planilha de apuração do IRPJ no ajuste anual às fls. 485 do processo administrativo nº 10469.725077/2011-11.

DIRPJ Exercício 1997 (ajustado pela fiscalização)	
IRPJ apurado sobre o Lucro Real	39.803.977,30
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	-634.828,61
(-) Isenção e Redução do Imposto	-29.996.908,76
(-) Imp. de Renda Ret. Na Fonte	-23,19
(-) IR Retido na Fonte p/Demais Ent. Da Adm. Pub. Federal	-4.055,30
(-) Imp. De Renda Mensal Pago por Estimativa	-12.684.007,04
Imposto de Renda a Pagar	-3.515.845,60

05. O processo administrativo nº 10469.725077/2011-11 controla o auto de infração relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica a pagar lançado em 31/12/2006 no valor de R\$3.960.236,23, acrescido de multa de ofício de 75% e multa isolada aplicada pela falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada, conforme descrição dos fatos geradores no referido auto de infração, fls. 02 a 16 do referido processo. Registre-se ainda que a fiscalização da DRF/Natal efetuou lançamento de IRPJ e multa isolada para os exercícios de 2008 a 2010 no mesmo auto de infração.

06. Os demais documentos que compõem o processo administrativo nº 10469.725077/2011-11 estão disponíveis para consulta da interessada no sítio da RFB, pois tratase de um processo digital.

07. O auto de infração de IRPJ foi objeto de impugnação apresentada pela interessada para a DRJ/Recife que analisou o lançamento efetuado pela fiscalização da DRF/Natal, assim como analisou as alegações apresentadas pela interessada na manifestação de inconformidade e concluiu que o lançamento foi parcialmente procedente, ou seja, foi mantido parcialmente o lançamento do IRPJ e mantidas integralmente o lançamento da multa isolada aplicadas pela falta de recolhimento das estimativas devidas de IRPJ, assim como os acréscimos legais também foram mantidos (multa de ofício e os juros de mora pertinentes), entretanto, para o objeto de análise deste processo permaneceu inalterado o imposto de renda a pagar apurado em 31/12/2006, conforme Acórdão proferido pela DRJ/Recife às fls. 1420 a 1.454 do processo administrativo nº 10469.725077/2011-11.

08. Após ciência do Acórdão da DRJ em Recife, a interessada interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), fls. 1464 a 1.509 do processo administrativo nº 10469.725077/201111. 09. Desta forma, tendo em vista a apuração parcial do crédito de saldo negativo de IRPJ, conforme demonstrado na tabela abaixo, há de ser realizada a compensação desse crédito com os débitos informados nas DCOMP relacionadas no item 02.

Número PER/DCOMP	Crédito Solicitado (R\$)	Período Apuração	Crédito Apurado (R\$)
05129.58547.160109.1.7.02-8050	7.476.081,83	31/12/2006	3.515.845,60

10. De posse do crédito apurado pela fiscalização da DRF/Natal, efetuamos os cálculos de compensação desse crédito com os débitos indicados nas DCOMP relacionadas no item 02 que resultaram no relatório de compensação do qual foi anexado abaixo o saldo devedor dos débitos após a compensação, que demonstra ter sido parcial a compensação pretendida pela interessada.

(...)

A glosa relativa ao cômputo do lucro da exploração na apuração do resultado fiscal do ano calendário de 2006 está perfeitamente delimitada no despacho decisório, que remete ao auto de infração de nº 10469.725077/2011-11, devidamente impugnado pela Recorrente e, portanto, de sua inteira ciência e compreensão. Já os fundamentos legais para a respectiva glosa constam do próprio auto de infração. Portanto, não subsiste nenhuma omissão por parte da Autoridade Administrativa quanto aos fundamentos que adotou para redigir o despacho decisório.

Assim, não vislumbro qualquer falha no ato administrativo que configure cerceamento do direito de defesa ou dê azo à sua nulidade, mesmo porque a defesa da Recorrente está assentada de tal forma que percebe-se tenha compreendido perfeitamente os fatos e fundamentos do porquê não teve o crédito pleiteado efetivamente reconhecido. Não se constata qualquer prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da Recorrente, aliás, prejuízo esse primordial à caracterização de nulidade, conforme apregoa o art. 60 do Decreto nº 70.235/72: **“As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo”.**

Voto, portanto, por afastar a preliminar de nulidade.

Em relação às demais alegações, creio que assiste razão à Recorrente.

O pedido formulado à DRJ foi indeferido, no seu mérito, fundamentalmente pela ausência de liquidez e certeza do crédito ora discutido ante a existência de outro processo administrativo fiscal (auto de infração) onde se trava a disputa a respeito justamente dos resultados fiscais auferidos nos anos calendários de 2006 a 2009.

Ao tempo em que apresentadas as PER/DCOMPs ora em análise já havia sido instaurado o procedimento fiscal relativo aos autos de nº 10469.725077/2011-11. Assim, mesmo que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, referido auto de infração e seus reflexos na apuração do saldo negativo do ano calendário de 2006 implicavam na inexistência de direito líquido e certo a albergar as compensações aqui reclamadas.

Tão somente a DIPJ/2007 apresentada pela Contribuinte não é suficiente para qualificar o crédito repetido como líquido e certo. A DIPJ é documento meramente informativo, carece de atributos que lhe imputem a natureza de confissão de dívida, inclusive. Portanto, referido documento, por si só, não confere ao crédito solicitado a liquidez e certeza que lhe são exigidos, inclusive para efeito de compensação de tributos, conforme expressamente disposto no art. 170 do CTN. Portanto, a decisão da DRJ não estaria de todo equivocada.

Entretanto, neste momento, o processo nº 10469.725077/2011-11 já se encontra em vias de transitar em julgado no âmbito do CARF após as decisões proferidas através dos acórdãos de nº 1302-002.850 e nº 1302-003.809 (este último julgou embargos declaratórios impetrados contra o primeiro).

Abaixo reproduzo as ementas de ambos os acórdãos citados:

1) Acórdão nº 1302-002.850, de 13 de junho de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DE RECEITA.

A classificação contábil das receitas de alugueis e luvas é determinada pelo objeto social da Empresa e não pelo gozo de benefício fiscal.

RECEITAS INTEGRANTES DE BENEFÍCIO DE REDUÇÃO SUDENE. LUCRO DA EXPLORAÇÃO.

As receitas que integram o benefício fiscal de redução SUDENE são as constantes dos respectivos atos concessórios que devem ter uma interpretação restritiva.

REDUÇÃO SUDENE. LIMITE DO BENEFÍCIO.

O benefício fiscal de redução SUDENE é limitado à produção descrita no instrumento de concessão.

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO.

Deve ser afastado o lançamento de multa isolada no ano-calendário de 2006 quando lançada concomitantemente com a multa de ofício (Súmula nº 105 do CARF).

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Não fere a legislação o lançamento de multa isolada concomitantemente com multa de ofício, tampouco incide a súmula CARF nº 105 nestes lançamentos quando realizados em relação a fatos geradores a partir do ano-calendário de 2007, ante as alterações legislativas editadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É legal a incidência de juros à taxa SELIC sobre os valores das multas de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a receita de aluguéis e luvas da Receita Líquida Total para fins de cálculo do percentual do lucro da exploração, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Lucia Miceli e Luiz Tadeu Matosinho Machado; por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário com relação à inclusão das receitas de aluguéis e luvas como receitas incentivadas, vencidos os conselheiros Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa e Flávio Machado Vilhena Dias; por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto à inclusão, na base do incentivo fiscal, das receitas decorrentes da produção acima dos limites incentivados; por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a multa isolada de estimativas de IRPJ do ano-calendário 2006, vencidos os conselheiros Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Gustavo Fonseca Guimarães e Flávio Machado Vilhena Dias, que votaram por dar provimento integral ao recurso neste ponto.

2) Acórdão nº 1302-003.809, de 13 de agosto de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE

Identificada, na decisão embargada, passagem que induza à incorreta execução do julgado, por conta de obscuridade, há que se acolher os respectivos embargos para suprir tal vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator.

A Recorrente ainda propôs recurso especial perante a CSRF visando rediscutir tão somente a exigência relativa à multa isolada incidente sobre as estimativas de IRPJ pagas a menor nos anos calendários de 2006 a 2009. O recurso especial não foi conhecido pela 3ª Turma da CSRF, vide a ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição sine qua non para admissão do recurso especial. Para tanto, essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impossível reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária.

De toda forma, no caso presente, mesmo que admitido o recurso especial, não haveria influência no resultado final do presente processo, haja vista que as multas isoladas lançadas relativamente ao ano calendário de 2006 foram todas canceladas pelo acórdão de nº 1302-002.850, acima referenciado, por força da aplicação da Súmula CARF nº 105. Portanto, em relação às demais matérias de mérito pode-se afirmar, com certeza absoluta, que já há decisão definitiva no âmbito administrativo.

Os acórdãos de nº 1302-002.850 e nº 1302-003.809, em apertadíssima síntese, decidiram pelo provimento parcial dos recursos apresentados para manter os valores relativos ao Lucro da Exploração tal como descrito na linha 28 da Ficha 8 das DIPJs da Contribuinte, e aceitos pela própria Autoridade Lançadora; e ainda que o cálculo dos percentuais do lucro de exploração atribuível às atividades incentivadas, na forma do art. 549, § 3º, do RIR/99, leve em consideração apenas a receita líquida total das atividades conforme apontada pela Contribuinte nas linhas 14, da Ficha 6A, e 9, da Ficha 8 das DIPJs dos anos calendários objetos da autuação.

A Autoridade Administrativa da Receita Federal já deu cumprimento aos acórdãos acima ao editar a informação de e-fls. 1.862/1.863 e os demonstrativos de suporte de e-fls. 1.829/1.861 (e-fls. do processo nº 10469.725077/2011-11). No que interessa ao presente processo, reproduzo abaixo o Demonstrativo de Apuração do IRPJ relativo ao ano calendário de 2006 elaborado em cumprimento aos acórdãos de nº 1302-002.850 e nº 1302-003.809:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IRPJ DO ANO CALENDÁRIO DE 2006

VALORES DECLARADOS, AJUSTADOS P/FISCALIZAÇÃO E CÁLCULO DA MULTA ISOLADA P/FALTA DE PAGAMENTO DA ESTIMATIVA MENSAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: ANO CALENDÁRIO DE 2006 (01/01/2006 a 31/12/2006)

Contribuinte: GUARARAPES CONFECÇÕES S/A
CNPJ: 08.402.943/0001-52

i) APURAÇÃO DAS ESTIMATIVAS MENSIS E DA MULTA ISOLADA

ESTIMATIVAS MENSIS	Forma de Apuração (Lucro Real Anual)	Estimativa Mensal do IRPJ com Base...											
		no Balanete		no Balanete		no Balanete		no Balanete		no Balanete		no Balanete	
		jan/2006	fev/2006	mar/2006	abr/2006	mai/2006	jun/2006	jul/2006	ago/2006	set/2006	out/2006	nov/2006	dez/2006
	Base de Cálculo do IRPJ	6.024.361,85	13.253.914,65	24.209.397,10	33.534.429,49	48.144.342,90	63.740.671,56	78.774.065,20	93.845.927,22	108.170.894,10	126.729.146,62	145.247.795,27	159.311.909,18
	IRPJ a Alíquota de 15%	903.654,28	1.988.087,20	3.631.394,57	5.030.164,42	7.221.651,44	9.561.100,73	11.816.109,78	14.076.889,08	16.225.634,13	19.009.371,99	21.787.169,29	23.896.786,38
	Adicional	600.436,19	1.321.391,47	2.414.929,71	3.345.442,95	4.804.434,29	6.362.067,16	7.863.406,52	9.368.592,72	10.799.089,42	12.652.914,66	14.502.779,53	15.907.190,92
	IRPJ Apurado	1.504.090,46	3.309.478,66	6.046.324,28	8.375.607,37	12.026.085,73	15.923.167,89	19.679.516,30	23.445.481,81	27.024.723,55	31.662.286,66	36.289.948,82	39.803.977,30
	(-) Dedução Programa de Alimentação do Trabalhador	36.146,17	79.523,49	144.568,92	191.741,18	250.830,15	301.253,96	359.910,41	422.487,95	476.946,29	541.713,32	604.632,05	634.828,61
	(-) Dedução Isenção e Redução do Imposto	1.329.885,30	2.973.633,01	5.433.274,57	7.525.460,00	10.863.783,99	14.358.059,16	17.731.202,04	20.816.586,71	23.338.653,92	26.580.634,13	31.104.104,81	33.957.144,92
	(-) Imp. Renda Devido em Meses Anter.		138.059,00	256.322,16	468.480,79	658.406,19	911.471,58	1.263.854,77	1.588.403,85	2.206.407,14	3.209.123,34	4.539.939,21	1.756.086,60
	(+) Imp. de Renda Ret.Fonte (DIPJ - F11/L07)												
	(+) IRFonte Org/Aut/Fund.fed. (DIPJ - F11/L09)												
	(+) IRFonte Demais Ent.fed. (DIPJ - F11/L10)												
	IRPJ A PAGAR (Estimativa Mensal)	138.059,00	118.263,16	212.158,62	189.925,41	253.065,39	352.383,19	324.549,08	618.003,30	1.002.716,19	1.330.815,87	41.272,74	-1.125.294,79
	Estimativa Declarada em DCTF	130.862,97	117.182,15	207.392,85	183.136,55	245.256,08	338.916,69	314.468,09	609.241,78	999.355,99	1.324.669,98	30.485,78	0,00
	Valor Recolhido (DARF 380)	387.736,32	260.736,77	579.422,01	518.603,10	853.654,20	1.109.732,19	1.037.125,04	1.279.284,87	813.817,30	1.832.983,67	1.522.903,98	55.814,44
	Recolhimento Maior q/Devido	249.677,32	142.473,61	367.263,39	328.677,69	600.588,81	757.349,00	712.575,96	661.281,57	252.716,99	502.167,80	1.481.631,24	55.814,44
	Estimativa Pago com DARF	138.059,00	118.263,16	212.158,62	189.925,41	253.065,39	352.383,19	324.549,08	618.003,30	561.100,31	1.330.815,87	41.272,74	0,00
	Estimativa Compensada (Pag. Indev. ou a Maior)												
	Estimativa Compensada (Outras Compensações)									676.106,55			
	IRPJ p/Estimativa recolhido	138.059,00	118.263,16	212.158,62	189.925,41	253.065,39	352.383,19	324.549,08	618.003,30	1.237.206,86	1.330.815,87	41.272,74	0,00
	IRPJ p/Estimativa não recolhido	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Multa p/Não Recol. IRPJ p/Estimativa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte das Informações: LALUR - DIPJ/2007 - Retificadora (entregue em 26/12/2008 - ND 1526213) ; DCTF - PER/DCOMP ; DARF Recolhidos (Sistema SINAL da RFB)

▲ Valores considerados, no ajuste anual, como IRPJ Mensal Pago por Estimativa (linha 16 da ficha 12A da DIPJ/2007)

(1) Multa de 50% incidente sobre o valor da Estimativa Mensal (ajustada) não paga, conforme disposto no artigo 44, inciso II, alínea b da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

ii) APURAÇÃO DO IRPJ NO AJUSTE ANUAL

AJUSTE ANUAL	Forma de Apuração (Lucro Real Anual)	Valores da DIPJ/2007 (Ficha 09/L12A)		Valores Ajustados p/Fiscalização		Diferenças Apuradas p/Fiscalização	
		Valor	Valor	Valor	Valor	Diferença	Diferença
	LUCRO REAL	159.311.909,18	159.311.909,18				
	IRPJ a Alíquota de 15% (DIPJ - F12A/L01)	23.896.786,38	23.896.786,38				
	Adicional (DIPJ - F12A/L02)	15.907.190,92	15.907.190,92				
	IRPJ Apurado	39.803.977,30	39.803.977,30			0,00	
	(-) Programa de Alimentação do Trabalhador (DIPJ F12A/L04)	-634.828,61	-634.828,61			0,00	
	(-) Isenção e Redução do Imposto (DIPJ F12A/L09)	-33.957.144,99	-33.957.144,99			0,00	(A)
	(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte (DIPJ F12A/L12)	-23,19	-23,19				
	(-) IR. Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (DIPJ F12A/L13)	0,00	0,00				
	(-) IR. Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (DIPJ F12A/L14)	-4.055,30	-4.055,30				
	(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa (DIPJ F12A/L16)	-12.684.007,04	-12.684.007,04			0,00	(B)
	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (DIPJ - F12A/L18)	-7.476.081,84	-7.476.081,84				(C)
	IRPJ Declarado na DCTF	0,00					
	Saldo Negativo do IRPJ informado na DIPJ a ser lançado pela Fiscalização (Parcela ainda não solicitada/ utilizada pela empresa via PER/DCOMP)		0,00				(D)
	IRPJ a ser Lançado de Ofício		-0,00				(E)

(A) - Refere-se a diferença entre: o Total da Isenção e Redução do Imposto apurado pelo fisco e o declarado na DIPJ (vide Termo de Encerramento de Ação Fiscal).

(B) - Refere-se a diferença entre: o Total da Estimativa Mensal Pago apurado pelo fisco e o declarado na DIPJ (vide Termo de Encerramento de Ação Fiscal).

(C) - Diferença Aritmética entre os valores declarados pelo contribuinte e os considerados pela RFB.

(D) - Saldo Negativo do IRPJ informado na DIPJ a ser lançado pela fiscalização, no limite do valor não admitido e da parcela deste saldo não utilizada pelo contribuinte para compensação de tributos devidos até o momento. Essa informação deverá ser objeto de representação desta Fiscalização para dar conhecimento ao setor da DRF responsável pelo controle dos créditos.

(E) - Resultado do Ajuste a ser lançado de ofício. Para o caso de o contribuinte ter informado saldo negativo na DIPJ, o valor a ser lançado de ofício será deduzido da parcela do saldo negativo do IRPJ ainda não utilizada para compensação de débitos até a data do lançamento, a saber:

Origem do crédito / Utilização (Per/Dcomp)	Data	Retificadora?	Total do crédito original compensado	Saldo do crédito original a Compensar
DIPJ	31/12/2006	Sim		7.476.081,84
05129.58547.160109.1.7.02-8050	16/01/2009	Sim	970.524,42	6.505.557,42
07728.22864.021208.1.7.02-1284	02/12/2008	Sim	1.002.388,07	5.503.169,35
20131.81203.090408.1.3.02-0087	09/04/2008	Não	2.371.538,38	3.131.630,97
11305.22764.160408.1.3.02-8281	16/04/2008	Não	772.011,63	2.359.619,34
05304.13493.390408.1.3.02-8459	29/04/2008	Não	1.484.634,03	874.995,30
12782.84479.080508.1.3.02-3037	06/05/2008	Não	70.177,37	804.865,03
37883.89279.090808.1.3.02-2440	09/05/2008	Não	536.238,59	268.626,44
25321.84245.300508.1.3.02-4041	30/05/2008	Não	183.467,05	85.162,39
38376.17415.100608.1.3.02-2108	10/06/2008	Não	85.162,39	0,00
Total			7.476.081,83	

Em resumo, a Fiscalização restabeleceu os valores inicialmente declarados na DIPJ/2007, justamente o saldo negativo de IRPJ no importe de R\$7.476.081,83 pretendidos nas PER/DCOMPs de e-fls. 02/50.

Assim, não resta outra coisa a se fazer senão reconhecer o direito creditório requerido e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

Por todo o exposto, voto no sentido de afastar as arguições de nulidade do despacho decisório e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito

creditório de R\$7.476.081,83 relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves